



## PARECER TÉCNICO 002/2026

DADOS DOS INTERESSADOS:			
Nome/Razão Social: <b>RAFAEL GOMES DIÓGENES</b>			
Assunto: <b>PARECER PARA SUBSIDIAR PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>			
Endereço: <b>FAZENDA VEADOS E TRINDADE</b>			
Coordenadas UTM SIRGAS 2000: <b>05°49'40,26" S, 38°37'51,33" O</b>			
Bairro: <b>ZONA RURAL</b>	CEP: <b>63475-000</b>	Cidade: <b>JAGUARIBE</b>	UF: <b>CE</b>
CPF/CNPJ: <b>***.546.318-**</b>		Telefone: <b>(84) 9.8142-6374</b>	E-mail:

Após análise da documentação apensa ao processo N° 2026.03.06-0001, temos a informar:

### 1. OBJETIVO

Emissão de parecer técnico para emissão de Licença Ambiental de Simplificada, em decorrência da necessidade de licenciamento da atividade exercida, cujo Potencial Poluidor Degrador (PPD) é considerado Médio, conforme Resolução COEMA N° 02 de 2019.

### 2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

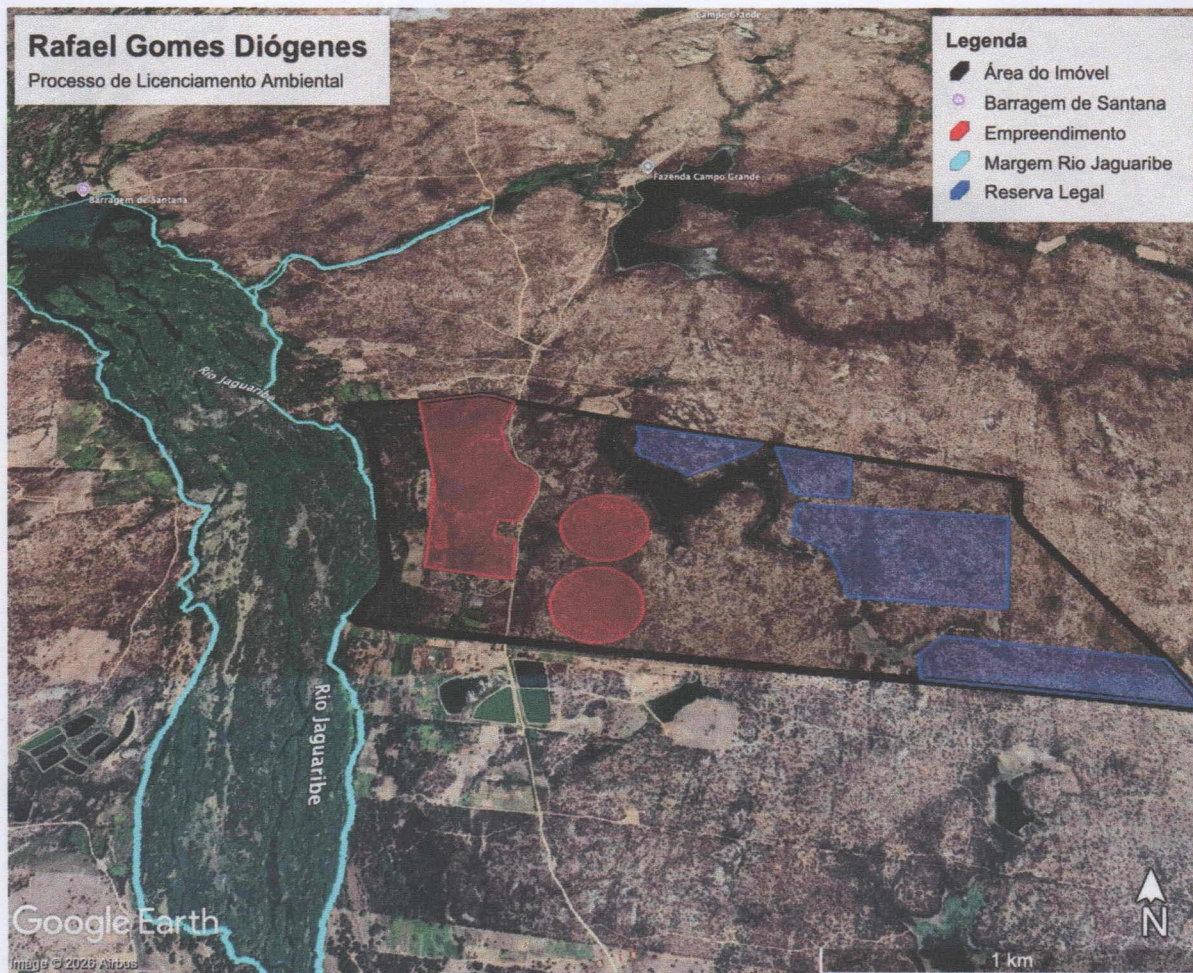
DOCUMENTAÇÃO APENSADA AO PROCESSO:

1. RG e CPF do Requerente;
2. Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade, emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (CTF);
3. Planta Georreferenciada DATUM SIRGAS UTM 2000;
4. ART de elaboração da planta georreferenciada;
5. Memorial Descritivo da atividade;
6. Solicitação de Publicação do Requerimento da Licença;
7. Comprovante de Pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;
8. Arquivo Shapefile da localização do empreendimento;
9. Cadastro Ambiental Rural (CAR);
10. Comprovante de residência;

### 3. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

#### 3.1. DA IMAGEM DE SATÉLITE DA ÁREA;

Figura 1 - Imagem de satélite



#### 3.2. DA EXISTÊNCIA DE UC'S, TERRAS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, RECURSOS HÍDRICOS, APP'S E ASSENTAMENTOS RURAIS:

Baseado na inspeção técnica e nas imagens do Google Earth, constatou-se que a área do empreendimento está fora de Unidades de Conservação da Natureza (UC) e fora de terras indígenas e quilombolas demarcadas pela FUNAI e INCRA, respectivamente.

Ocorre, no entanto, que conforme disciplinado neste parecer, a área sofre interferência da Área de Preservação Permanente – APP – do Rio Jaguaribe.

Avenida 08 de Novembro S/N - Parque de Exposições – Centro  
CEP: 63.475-000 - Jaguaribe - CE.  
(88) 3522-2024 / sedrama@jaguaribe.ce.gov.br



## **4. DO EMPREENDIMENTO**

### **4.1 DA ESTRUTURA FÍSICA DO EMPREENDIMENTO**

Trata-se de empreendimento a ser instalado nas Fazendas Veados e Trindade, com área total informada de 275,68 ha e área cultivada de aproximadamente 47,415 ha.

Conforme consta no Memorial Descritivo, a área do empreendimento possui vias internas de acesso, fornecimento de energia elétrica pela Enel e abastecimento hídrico por meio de captação direta do Rio Jaguaribe.

Quanto à infraestrutura existente, o empreendimento já dispõe de galpão e ordenhadeira destinados ao suporte das atividades agropecuárias. O documento informa, ainda, a previsão de implantação futura de novas estruturas, incluindo um segundo galpão, uma bezerreira tropical e uma sala de ordenha, com a finalidade de aprimorar o manejo e a produção leiteira.

O entorno da área é caracterizado por propriedades rurais, unidades residenciais isoladas e atividades agropecuárias, com presença de pequenos produtores rurais no perímetro do empreendimento. A área está inserida em contexto rural, com predominância de usos agrícolas e pecuários.

### **4.2 DO PROCESSO PRODUTIVO**

A atividade proposta consiste na implantação e operação de sistema de agricultura irrigada em área cultivada de aproximadamente 47,715 ha, voltada ao cultivo de milho (*Zea mays*) e à formação de capineira com capim Mombaça, associada à atividade pecuária leiteira.

O cultivo de milho será realizado mediante preparo prévio do solo, compreendendo limpeza da área, remoção de restos culturais e plantas invasoras, aração, gradagem e correção química conforme análise laboratorial. O documento prevê a utilização de calagem, gessagem quando necessária, adubação de base com fertilizantes fosfatados e potássicos, além de adubação nitrogenada em cobertura, com aplicação parcelada ao longo do desenvolvimento da cultura.

O plantio do milho deverá ocorrer preferencialmente no início do período chuvoso ou sob irrigação controlada, com uso de sementes certificadas, espaçamento e densidade populacional ajustados às condições hídricas e nutricionais da área. Os tratos culturais





previstos incluem irrigação, controle de plantas daninhas, eventual desbaste, uso de cobertura morta e monitoramento fitossanitário, especialmente quanto à ocorrência de lagarta-do-cartucho, percevejos e pulgões.

Quanto ao capim Mombaça, o processo produtivo também compreende limpeza da área, preparo mecânico do solo, correção e adubação, plantio por sementes ou mudas, irrigação quando necessária, controle de plantas invasoras e manejo do pastejo. O Memorial indica a adoção de sistema de pastejo rotacionado, com definição de altura de entrada e saída dos animais, de modo a preservar a produtividade e a longevidade da pastagem.

Além da agricultura irrigada, o empreendimento desenvolve criação de bovinos, atualmente composta por 24 vacas leiteiras, 5 novilhas e 16 bezerras, com previsão de expansão para até 130 matrizes. O sistema produtivo pecuário será estruturado em modalidades intensiva, semi-intensiva e semiconfinada, articulando a produção vegetal irrigada à alimentação animal e à produção leiteira.

O documento informa, ainda, a previsão de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, tais como trator, colheitadeira, ensiladeira e demais equipamentos de apoio, destinados à melhoria da eficiência operacional do empreendimento.

#### **4.3 DOS RESÍDUOS GERADOS EM CADA ETAPA, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL**

A partir das informações constantes no Memorial Descritivo, a atividade agrícola e pecuária poderá gerar resíduos sólidos de diferentes naturezas, incluindo resíduos orgânicos, embalagens de insumos agropecuários, resíduos recicláveis ou inservíveis, embalagens vazias de agrotóxicos, restos culturais, palhadas, esterco bovino, sobras de ração e demais materiais associados ao manejo agrícola e pecuário.

Na etapa de preparo do solo, plantio e tratos culturais, poderão ser gerados restos vegetais, plantas invasoras removidas, palhadas, embalagens de sementes, sacarias, embalagens de corretivos, fertilizantes e outros insumos agrícolas. O Memorial informa que os resíduos orgânicos, como restos de culturas, palhadas, esterco bovino, sobras de ração e material vegetal, poderão ser reaproveitados por meio de compostagem, com posterior utilização como adubo orgânico na própria atividade agrícola.



Na etapa de adubação, correção do solo e manejo fitossanitário, poderão ser geradas embalagens de fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas e demais insumos. Quanto às embalagens vazias de agrotóxicos, o documento menciona a obrigatoriedade de devolução pelos usuários a postos ou centrais de recebimento autorizados, observados os prazos legais, para destinação final ambientalmente adequada.

Na atividade pecuária, especialmente no manejo de bovinos leiteiros, poderão ser gerados resíduos orgânicos compostos por esterco, sobras de ração, material vegetal residual e demais resíduos associados ao manejo alimentar e sanitário dos animais. O Memorial indica a possibilidade de aproveitamento desses resíduos por compostagem, com finalidade de ciclagem de nutrientes e redução da dependência de fertilizantes químicos.

Também são previstos resíduos como plásticos, sacos, lonas, embalagens de insumos, papel, papelão, sacarias e outros materiais inservíveis. Segundo o Memorial, quando não houver possibilidade de reutilização ou reciclagem local, esses materiais deverão ser coletados e destinados ao aterro sanitário municipal, em conformidade com as normas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

## **5. DAS CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES**

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente processo refere-se a empreendimento localizado a aproximadamente 320 metros, em média, do empreendimento de titularidade do Sr. Aloísio Diógenes Neto, anteriormente analisado por este órgão ambiental nos autos do Processo Administrativo de Licenciamento nº 2026.03.09-0001.

Nesse contexto, verifica-se tratar-se de situação fática e jurídico-ambiental substancialmente semelhante, considerando que ambos os empreendimentos se encontram inseridos na mesma área de influência ambiental do leito regular do Rio Jaguaribe, submetendo-se, portanto, às mesmas condicionantes naturais, critérios técnicos de análise e regime jurídico de proteção ambiental aplicável à área em questão.

Por fim, destaco que a empresa de consultoria contratada para representar o Requerente neste processo é a mesma contratada pelo Requerente daquele.

Feita essa introdução, farei neste parecer referências ao parecer daquele processo administrativo, visando à eficiência e economicidade administrativas.



## 5.1. DA INTERFERÊNCIA NA APP DO RIO JAGUARIBE

### 5.1.1. Das disposições do Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651/2012

Nos termos da Lei nº 12.651/2012, especialmente em seu art. 4º, I, são consideradas Áreas de Preservação Permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene ou intermitente, definidas em função da largura do **leito regular**.

O diploma legal também contempla a existência de APPs no entorno de reservatórios artificiais, cuja delimitação, em regra, depende de parâmetros fixados no âmbito do licenciamento ambiental, especialmente quando vinculados a usos específicos.

A adequada aplicação do regime jurídico demanda, portanto, a correta qualificação do corpo hídrico, não sendo suficiente, para tanto, a mera constatação de intervenção antrópica. A distinção entre curso d'água natural e reservatório artificial deve observar critérios materiais, notadamente a existência ou não de autonomia hídrica e ruptura da continuidade do sistema fluvial.

Nesse contexto, o conceito de leito regular deve ser compreendido como a calha por onde as águas escoam ordinariamente, aferida **à luz da realidade física atual**, ainda que influenciada por intervenções humanas.

A interpretação da norma ambiental deve, ainda, ser orientada pelos princípios da prevenção, da precaução e da vedação à proteção insuficiente, de modo a evitar soluções que comprometam a efetividade da tutela do recurso hídrico.

### 5.1.2. Dos argumentos do Requerente

Da análise preliminar da documentação acostada aos autos deste processo e do Processo Administrativo nº 2026.03.09-0001, especialmente da manifestação técnica apresentada a este órgão ambiental em 28 de abril de 2026, verifica-se que o entendimento sustentado pelo consultor técnico dos empreendedores consiste em considerar a barragem, para fins de delimitação de Área de Preservação Permanente (APP), como corpo hídrico autônomo e desvinculado do Rio Jaguaribe, devendo sua faixa de proteção ser definida com base exclusivamente na respectiva área de influência.

Ainda segundo a referida manifestação técnica, na altura do empreendimento do Sr. Rafael Gomes Diógenes, o leito regular seria composto apenas por dois corpos hídricos



correntes individualizados, os quais deveriam ser considerados isoladamente para fins de definição da APP aplicável, conforme se depreende da imagem abaixo.



### 5.1.3. Do posicionamento técnico sobre a APP em questão

A análise técnica conduz à conclusão de que não assiste razão ao entendimento apresentado pelo Requerente.

Verifica-se que o rio Jaguaribe **mantém sua continuidade física longitudinal** no trecho em análise, com fluxo hídrico permanente e conexão a jusante, inexistindo qualquer elemento que indique a constituição de corpo hídrico autônomo ou isolado. O alargamento do espelho d'água decorre de fenômeno de remanso hidráulico, típico de barramentos, não sendo apto, por si só, a descaracterizar a natureza do curso d'água.

Nesse cenário, a simples presença de intervenção antrópica no leito não autoriza a alteração do regime jurídico da APP, sob pena de se admitir que modificações artificiais possam redefinir, de forma unilateral, o alcance da proteção ambiental legalmente estabelecida.

A tese sustentada pelo Requerente conduz, ainda, a resultado incompatível com o ordenamento jurídico ambiental, na medida em que implicaria redução ou supressão da



proteção conferida ao recurso hídrico em razão de intervenção que, diga-se de passagem, **não é licenciada.**

No tocante à delimitação da APP, impõe-se considerar o leito regular do curso d'água em sua configuração atual, **ainda que influenciado pelo barramento**, de modo a assegurar a efetividade da proteção ambiental. A adoção de referência pretérita, dissociada da realidade física vigente, poderia resultar em delimitação inadequada, com exposição de parte do espelho hídrico.

Não se verifica, no caso concreto, a presença de elementos que autorizem o enquadramento do trecho como reservatório artificial, especialmente diante da ausência de autonomia hídrica e de delimitação decorrente de licenciamento ambiental.

Diante disso, conclui-se que o trecho deve ser qualificado como curso d'água natural sob influência de barramento, permanecendo sujeito ao regime de APP previsto no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012, com delimitação a partir do leito regular efetivamente configurado no local.

No tocante à pretensão de considerar, de forma isolada, corpos hídricos correntes individualizados para fins de definição da APP aplicável, não se identificam, até o presente momento, elementos técnicos suficientes que permitam concluir pela completa independência hidrológica e funcional entre tais recursos hídricos, de modo a autorizar sua análise dissociada.

Isso porque se verifica, no trecho em análise, significativa proximidade entre os canais, bem como recorrentes conexões hidráulicas ao longo de sua estrutura longitudinal, caracterizadas por encontros e desencontros sucessivos do fluxo hídrico, circunstância que evidencia elevado grau de interdependência entre os corpos d'água existentes na área.

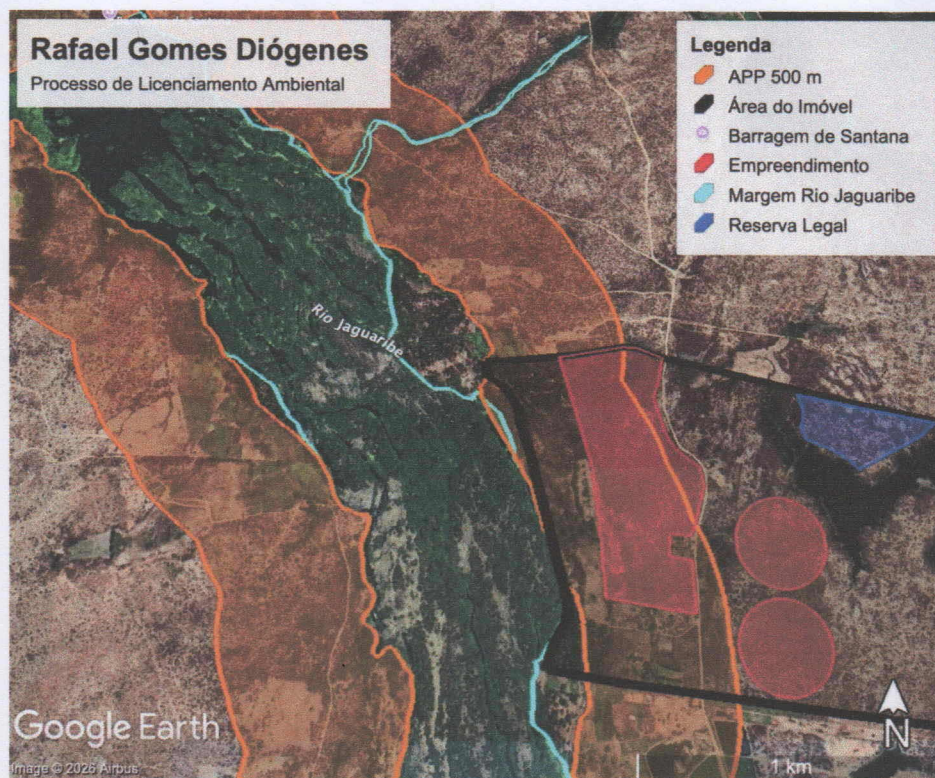
Situação diversa é observada em trecho mais a montante, na altura da zona urbana da sede do município, onde se constata maior distanciamento físico entre os corpos hídricos, chegando a aproximadamente 500 metros, além da baixa frequência de conexões aparentes entre eles, elementos que, em tese, permitem aferir maior independência entre os respectivos cursos d'água/leitões regulares.



Diante do exposto, e observando-se o dever da Administração Pública de adotar interpretação mais protetiva ao meio ambiente diante de cenários de dúvida técnica relevante, não se mostra prudente, no caso em análise, a adoção do critério de aferição isolada do leito regular dos canais existentes no trecho em questão, já que a legislação ambiental vigente não disciplinou essa questão suficientemente.

Ressalte-se que, em sede de complementação técnica oportunizada por este órgão ambiental, não foram apresentados estudos hidrológicos, hidráulicos ou geomorfológicos suficientemente conclusivos que permitam sustentar, com segurança técnica, a completa independência funcional dos corpos hídricos existentes, nos moldes defendidos pelo responsável técnico do empreendimento.

Assim, considerando que o trecho analisado apresenta largura de leito regular variando entre aproximadamente 625 metros, conclui-se pela incidência da faixa máxima de Área de Preservação Permanente prevista na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, correspondente a 500 (quinhentos) metros, conforme ilustrado na imagem abaixo.

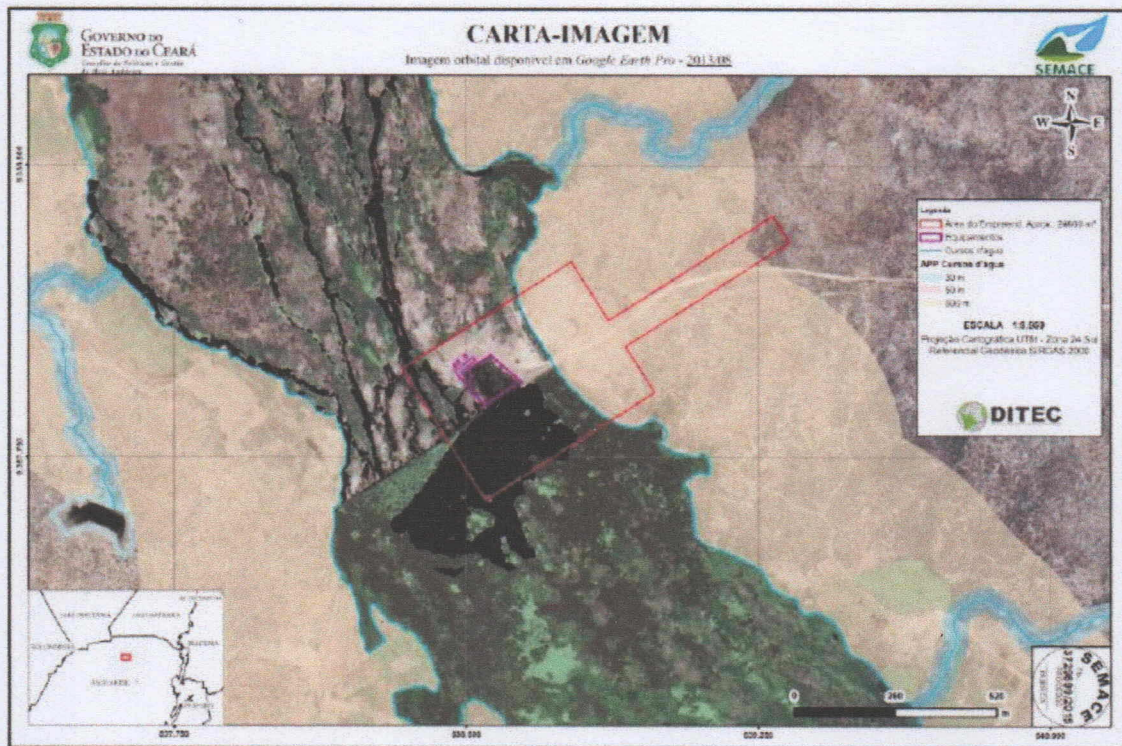




5.1.3.1. Do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00010640-0 – MPCE

Em consonância com o entendimento técnico acima, destaca-se o procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, no qual se questiona a legalidade da instalação do Balneário Barragem de Santana. Registre-se que o Município, naquele processo, defende a permanência do balneário com base nas exceções legais previstas no Código Florestal, hipóteses que não se aplicam ao presente caso.

Consta, ainda, às fls. 349 do referido procedimento, “carta-imagem” integrante do Parecer Técnico nº 197/2021 – DICOP/GECON/SEMACE, que delimita a APP **no mesmo local objeto deste processo**, adotando também a faixa de 500 metros, conforme imagem abaixo.



## 5.2. DO USO DE DEFENSIVO AGRÍCOLA

No que concerne ao cultivo agrícola, o empreendimento prevê a utilização de **defensivos agrícolas (agrotóxicos)**, conforme item 4.4 do memorial descritivo, para controle de pragas como lagarta-do-cartucho (*Spodoptera frugiperda*), percevejos e pulgões.



O memorial estabelece a priorização de inseticidas seletivos ou biológicos, como o *Bacillus thuringiensis*, bem como o uso de sementes tratadas e rotação de culturas, com vistas à mitigação da pressão de patógenos.

Quanto à gestão das embalagens vazias, o documento prevê sua destinação ambientalmente adequada, com devolução obrigatória aos postos ou centrais de recebimento autorizados, dentro dos prazos regulamentares.

Diante disso, passa-se à análise da competência administrativa e da normativa aplicável.

#### 5.2.1. Da competência municipal

Em que pese o Requerente tenha protocolado pedido de licença ambiental simplificada para a atividade 01.08 - PROJETOS DE IRRIGAÇÃO (SEM USO DE AGROTÓXICO), nos termos da Resolução COEMA nº 07/2019, o memorial descritivo evidencia a pretensão do requerente em fazer uso de defensivos agrícolas. Tal circunstância, por força da mesma Resolução, chamaria ao feito a competência Estadual para licenciamento, por se enquadrar, em tese, na atividade 01.07 - PROJETOS DE IRRIGAÇÃO (COM USO DE AGROTÓXICO).

Sendo assim, necessários maiores esclarecimentos pelo Requerente acerca desse ponto.

#### 5.2.2. Da base normativa

O memorial fundamenta, ainda, que a gestão desses resíduos será feita com base na Lei nº 9.974/2000 e na Instrução Normativa nº 9/2008 do MAPA. Todavia, faz-se necessária uma ressalva técnica importante: a referida norma foi revogada pela Lei nº 14.785/2023 (Nova Lei de Agrotóxicos). Esta nova lei agora rege o registro, controle e a logística reversa de embalagens de defensivos no Brasil.

#### 5.3. DA CONCLUSÃO E DA INDICAÇÃO TÉCNICAS

Por todo o exposto, **não há**, no momento, **elementos suficientes que conduzam à emissão de parecer favorável** à concessão da licença ambiental ora pleiteada, sendo necessária a realização de ajustes no projeto, especialmente quanto à **exclusão de interferências em Área de Preservação Permanente (APP)** e à adequação quanto ao uso de defensivos agrícolas. Ressalte-se que, caso mantida a previsão de utilização de agrotóxicos em sistema de irrigação, restará caracterizada a incompetência desta municipalidade para o licenciamento, nos termos da fundamentação exposta no tópico



PREFEITURA DE JAGUARIBE | CEARÁ  
SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP  
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE




anterior.

Assim, opina-se pelo **indeferimento** do presente pedido de licença ambiental.

*É o Parecer Técnico, que se submete à apreciação superior.*

Jaguaribe, 30 de abril de 2026.

  
Daniel Lucas Campelo Diógenes  
Auditor Ambiental  
Matricula 137980-1

---

Daniel Lucas Campelo Diógenes  
Auditor Ambiental  
Matricula 137980-1